



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### **Ministério dos Negócios Estrangeiros**

**Aviso n.º 183/96:**

Torna público ter a Comunidade Europeia depositado, em 1 de Fevereiro de 1996, o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Veículos Rodoviários Privados ..... 2018

### **Ministério da Administração Interna**

**Decreto-Lei n.º 98/96:**

Define um regime transitório que visa flexibilizar as regras de recrutamento e provimento de cargos dirigentes e de inspectores de 2.<sup>a</sup> classe do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) previstas na sua lei orgânica (Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro) 2018

### **Ministério da Educação**

**Decreto-Lei n.º 99/96:**

Reconhece o interesse público da Escola Superior de Enfermagem Dr. José Timóteo Montalvão Machado, de Chaves ..... 2019

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 183/96

Por ordem superior se faz público que a Comunidade Europeia depositou, em 1 de Fevereiro de 1996, o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Veículos Rodoviários Privados, concluída em Nova Iorque a 4 de Junho de 1954.

De harmonia com o artigo 35(2), a Convenção entrou em vigor para a Comunidade Europeia em 1 de Maio de 1996.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 28 de Junho de 1996. — O Subdirector-Geral, *António Monteiro Portugal*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 98/96

de 19 de Julho

A maior parte das atribuições prosseguidas pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) e, sobretudo, por algumas das suas unidades orgânicas corresponde, no essencial, ao conteúdo funcional da carreira de investigação e fiscalização, que foi criada pelo Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, mas que só posteriormente veio a ser implementada, com a publicação do Decreto-Lei n.º 360/89, de 18 de Outubro.

Perante esta realidade, facilmente se compreenderá que o pessoal dirigente dessas unidades orgânicas deva ser preferencialmente recrutado de entre funcionários da referida carreira.

Porém, um tal objectivo encontra-se inviabilizado na prática pelo facto de não existirem ainda no SEF inspectores da carreira de investigação e fiscalização detentores das categorias mencionadas nos artigos 42.º e 43.º do citado Decreto-Lei n.º 440/86, com a redacção dada pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 360/89.

Por outro lado, o regime geral contido no Decreto-Lei n.º 323/89, de 2 de Setembro, é de todo inaplicável ao SEF, por força do disposto no seu artigo 24.º

O recrutamento proposto satisfaz, assim, a necessidade de recorrer aos inspectores da carreira de investigação e fiscalização para o provimento de determinados cargos dirigentes, sem prejudicar as legítimas expectativas de provimento naqueles cargos por parte do pessoal da carreira técnica superior.

Acresce ainda que o SEF tem imperiosa necessidade de reforçar o número de inspectores de 2.ª classe da carreira de investigação e fiscalização e que existem inspectores-adjuntos, licenciados já, que foram admitidos por concurso a estágio de conteúdo idêntico ao efectuado pelos inspectores, aos quais importa permitir, excepcionalmente e durante um período transitório, o ingresso na referida categoria, sem que tenham de ser de novo submetidos àquele estágio probatório.

Finalmente, a urgente necessidade em conseguir, com eficácia, a realização de algumas das atribuições específicas do SEF não permite que se aguarde pela elaboração de uma nova lei orgânica do Serviço, que venha contemplar a sua actual realidade e permitir a concre-

tização plena das novas responsabilidades que lhe têm vindo a ser cometidas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Regime transitório de recrutamento e provimento

1 — Os cargos de coordenador do Gabinete Nacional SIRENE, de director de serviços, de director regional e de chefe de divisão do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, adiante designado por SEF, podem ser providos por despacho do Ministro da Administração Interna, em comissão de serviço, por três anos, renovável, em qualquer dos casos tendo como limite o termo do período transitório.

2 — O provimento será feito, mediante proposta fundamentada do director do SEF, de entre inspectores da carreira de investigação e fiscalização habilitados com uma licenciatura adequada e possuidores de, pelo menos, quatro anos de experiência profissional no exercício das funções, independentemente da categoria,

3 — O período transitório terá a duração de quatro anos.

### Artigo 2.º

#### Director de serviços e director regional

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, durante o mesmo período transitório de quatro anos os cargos de director de serviços e de director regional podem ser providos, em comissão de serviço, por três anos, renovável, em qualquer dos casos tendo como limite o termo do período transitório, por despacho do Ministro da Administração Interna, mediante proposta fundamentada do director do SEF, de entre chefes de divisão e funcionários da carreira técnica superior do SEF habilitados com licenciatura adequada e possuidores das categorias de assessor principal ou assessor.

### Artigo 3.º

#### Chefe de divisão

Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, durante o mesmo período transitório de quatro anos, o cargo de chefe de divisão pode ser provido, em comissão de serviço, por três anos, renovável, em qualquer dos casos tendo como limite o termo do período transitório, por despacho do Ministro da Administração Interna, mediante proposta fundamentada do director do SEF, de entre funcionários da carreira técnica superior do SEF habilitados com licenciatura adequada e possuidores das categorias de assessor principal, assessor ou técnico superior principal.

### Artigo 4.º

#### Recrutamento excepcional para inspectores de 2.ª classe

1 — Durante o período transitório de dois anos, o recrutamento para a categoria de inspector de 2.ª classe da carreira de investigação e fiscalização poderá ser feito, mediante concurso, de entre inspectores-adjuntos da mesma carreira detentores da licenciatura que for considerada adequada e que constará do aviso de abertura do concurso.

2 — Os métodos de selecção a aplicar no concurso a que se refere o número anterior são:

- a) Prova escrita de conhecimentos específicos;
- b) Exame psicológico de selecção.

3 — O concurso poderá abranger todos ou alguns dos lugares que à data da sua abertura se encontrem vagos na categoria de inspector de 2.ª classe, de acordo com o que for fixado no respectivo aviso de abertura.

4 — O provimento dos candidatos nos lugares postos a concurso nos termos do número anterior será feito segundo a ordem de classificação final.

5 — O tempo de serviço na categoria de inspector de 2.ª classe do pessoal recrutado ao abrigo do presente diploma é contado a partir da data da aceitação da nomeação ou da posse naquela categoria.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Junho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Alberto Bernardes Costa — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 5 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 99/96

de 19 de Julho

Um número significativo de estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo cujo reconhecimento foi requerido ainda na vigência do anterior estatuto (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto) iniciou a sua actividade antes de obtido o mesmo.

Confrontado com esta situação, para a qual foram arrastados estudantes e famílias, o Governo procedeu a uma avaliação cuidadosa de cada caso, tendo em consideração, entre outros factores, o quadro jurídico em que foi apresentado o requerimento e em que se iniciou o funcionamento, o ensino ministrado, as condições em que decorreu o ensino, nomeadamente no que se refere aos recursos humanos e materiais envolvidos, e a idoneidade da entidade instituidora.

Ponderou o Governo igualmente, caso a caso, a situação dos alunos e as soluções a adoptar para, onde tal fosse possível sem quebra das exigências de nível e qualidade inerentes ao ensino superior, encontrar uma solução que, ao menos parcialmente, permitisse o aproveitamento do esforço realizado e dos recursos despendidos pelas famílias.

Assim, e a título excepcional, irão ser reconhecidas instituições que se encontram nessa situação.

Admitir-se-á, em alguns casos, a produção de efeitos retroactivos, bem como a existência de um período de

transição, que, à semelhança do período concedido para os estabelecimentos reconhecidos no quadro do anterior estatuto, permita às instituições em causa uma adequação aos critérios de exigência que um ensino superior de qualidade deve satisfazer.

Solução idêntica à atrás descrita não se configura, naturalmente, para as instituições que iniciaram a sua actividade no quadro do actual Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro), que contém normas expressas bem claras acerca das condições em que se pode iniciar o funcionamento das instituições e cursos.

Na sequência do requerimento apresentado pela Associação Promotora do Ensino de Enfermagem em Chaves na vigência do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto (Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Consideradas as condições em que decorreu o funcionamento da instituição desde o ano lectivo de 1993-1994;

Instruído o processo nos termos da lei;

Considerado o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro:

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Estabelecimento de ensino

É reconhecido o interesse público da Escola Superior de Enfermagem Dr. José Timóteo Montalvão Machado.

#### Artigo 2.º

##### Entidade instituidora

A entidade instituidora da Escola é a Associação Promotora do Ensino de Enfermagem em Chaves.

#### Artigo 3.º

##### Natureza do estabelecimento de ensino

O estabelecimento de ensino é uma escola superior de ensino politécnico.

#### Artigo 4.º

##### Objectivos do estabelecimento de ensino

A Escola tem como objectivo ministrar o ensino da enfermagem.

#### Artigo 5.º

##### Localização do estabelecimento de ensino

A Escola é autorizada a funcionar no concelho de Chaves.

#### Artigo 6.º

##### Instalações

1 — A Escola Superior de Enfermagem pode ministrar o ensino dos seus cursos em instalações situadas

no concelho de Chaves que, por despacho do director do Departamento do Ensino Superior, sejam consideradas adequadas nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo e seus regulamentos.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 deve ser proferido antes do início das actividades lectivas nas instalações a que se refere e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

#### Artigo 7.º

##### Efeitos

1 — O reconhecimento a que se refere o presente diploma produz efeitos a partir do ano lectivo de 1993-1994, inclusive.

2 — O disposto no n.º 2 do artigo 6.º aplica-se a partir do ano lectivo de 1996-1997, inclusive.

#### Artigo 8.º

##### Adequação progressiva

1 — Até ao fim do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 66.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, a entidade instituidora deve proceder

à dotação da Escola com os recursos humanos e materiais que satisfaçam integralmente os requisitos fixados pelo mesmo.

2 — Até ao fim do prazo a que se refere o número anterior, a entidade instituidora deve remeter ao Ministério da Educação um relatório comprovativo do cumprimento do disposto no mesmo.

3 — O não cumprimento do disposto no n.º 1 implica a revogação do reconhecimento conferido pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques Pina*.

Promulgado em 12 de Julho de 1996

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 144\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**



### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

#### LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa  
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto  
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra  
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30